

Recurso nº 182/2003

Data : 9 de Outubro de 2003

- Assuntos: - Execução da dívida comercial
- Taxa de juros da livrança
 - Sobretaxa
 - Indeferimento liminar

SUMÁRIO

1. A taxa de juros derivados da livrança vencida em 4 de Março de 2002 é calculada pela taxa legal, de 6% desde do sexto dia após a publicação no B.O. da RAEM (em 12 de Fevereiro de 2002) da notificação do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Governo Central ao Secretário-Geral do ONU sobre a continuação em vigor em RAEM a Convenção estabelecendo uma Lei de Uniforme sobre Letras e Livranças.
2. Um Banco instaurou a execução com base numa livrança, para poder ter direito à sobretaxa de 2% nos termos do artigo 2º da Lei nº 4/92/M e artigo 594º do Código Comercial, bastando a dívida exequenda ser formalmente comercial. E mesmo quando o Tribunal entenda dever o exequente comprovar a sua “comercialidade substancial” da dívida, devia antes o Tribunal conceder oportunidade ao executado para se pronunciar sobre o peticionado, e, só após tal, sobre a questão emitir pronúncia.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 182/2003

Recorrente: Banco da China (中國銀行)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M.:

Nos autos de Execução Ordinária n.ºCEO-014-02-1 junto do Tribunal Judicial de Base, o exequente Banco da China moveu contra os executados A e B, melhor identificado nos autos, com base numa livrança subscrita e emitida por este em 30 de Outubro de 1992 e vencida em 4 de Março de 2002, para pedir o pagamento do capital em dívida de HKD\$217.187,84 (equivalentes a MOP\$223.920,66), de juros (moratórios) já vencidos, bem assim dos juros vincendos, à taxa legal de 9,5% acrescida de 2%, a calcular até à efectiva liquidação do débito.

Em 23 de Abril de 2002, a Mmª Juiz titular do processo, proferiu o seguinte despacho: (a fls. 12 dos presentes autos):

“Cite, por carta registada com aviso de recepção, os executados A e B para, em vinte dias contínuos, pagarem a dívida exequenda para com o exequente Banco da China – o capital (MOP\$223.920,66) e ainda os juros vencidos e vincendos à taxa de 6%, ou, nomearem bens à penhora, sob pena de devolver ao exequente o direito à nomeação, ou, no mesmo prazo, deduzirem a oposição à execução, ao abrigo do disposto nos art.s 695º, 696º e 720º/1/a), do Código Processo Civil de Macau, e no art. 1181º/1/b) e c), do Código Comercial de Macau.

O restante pedido, fica liminarmente indeferido por faltar do título executivo – art.s 375º nº 1, 394º nº 1 al. d) e 697º al. a), todos do Código Processo Civil de Macau.”

Com esta decisão não conformou, recorreu o exequente, que motivou, em síntese, o seguinte:

- “1. O presente recurso vem interposto do duto despacho a fls. 10 que defendeu a tese de que os juros vencidos e vincendos a apurar na referida execução seriam calculados à taxa de 6%, e não, como requerido pelo ora recorrente, à taxa legal de 9,5%, acrescido de 2% de mora;
2. Não estamos perante uma situação de indeferimento liminar por falta de título executivo uma vez que o título existe consubstanciado na livrança de 30 de Outubro de 1992;
3. A questão controvertida em análise no presente recurso cinge-se, pois, em saber qual a taxa de juros que deve ser aplicada ao caso *sub judice* e, por outro lado, se há lugar (ou não) a uma sobretaxa de 2% em virtude de mora dos devedora;

4. O portador de letras, livranças e cheques, passados e pagáveis em Macau, quando o respectivo pagamento estiver em mora, pode continuar a exigir que a indemnização correspondente a esta consista nos juros legais, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº. 40/99/M, de 3 de Agosto, em vigor à data de interposição desta acção executiva;
5. Trata-se esta disposição de norma especial, cujo campo de aplicação se circunscreve aos títulos (*letras, livranças e cheques*) passados e pagáveis em Macau; no que aos demais títulos concerne, aplicar-se-á o disposto no artigo 1181º do Código Comercial;
6. O título executivo que serve de base à presente execução encontra-se consubstanciado na livrança de 30 de Outubro de 1992, título esse passado e pagável em Maca;
7. O que significa que assiste ao ora recorrente, na qualidade de portador desse título, o direito de exigir da executada o pagamento de juros legais, vencidos e vincendos, calculados desde o respectivo vencimento até à data do efectivo e integral pagamento da dívida;
8. A Portaria n.º 330/95/M, de 26 de Novembro, aprovada em 21 de Dezembro de 1995, permaneceu ainda em vigor à data de interposição dos presentes autos, estando desde 1 de Janeiro de 1996 fixada a taxa de juros legais em 9,5%, a qual apenas em 23 de Março do corrente ano foi alterada para 6%, por virtude da

aprovação da Ordem Executiva n.º 9/2002, em vigor desde o passado dia 2 de Abril ;

9. Acrescendo ainda, ao abrigo do disposto no artigo 569º, n.º 2, do Código Comercial, uma sobretaxa de 2% em virtude de mora da executada já que, no caso em apreço, estamos perante um crédito de natureza comercial.”

Pediu a revogação do despacho recorrido e ordenando-se que a execução prossiga pelo valor total peticionado, acrescida dos juros entretanto vencidos e vincendos até à data do efectivo pagamento da dívida, `ataxa legal de 9,5% até 1 de Abril de 2002, acrescida de 2% devido à mora, nos termos conjugados do artigo 5º do D.L. nº 40/99/M, do artigo 1º da Portaria nº 330/95/M e do artigo 569º nº do Código Comercial, passando a partir de 2 de Abril a serem contados à taxa legal de 6%.

Notificados os executados, ao recurso estes não responderam.

Feita a penhora, subiu para este Tribunal o presente recurso.

Foram colhidos os vistos legais dos Mmºs Juizes Adjuntos.

Cumpre-se decidir.

O objecto do recurso cinge-se na parte da decisão que fixou a taxa aplicável aos juros de mora em 6%.

A questão que se discute *in casu* foi várias vezes objecto da apreciação neste Tribunal e sobre qual se divergem em dois entendimentos:

Um, como o dos Acórdãos de 31.01.2002 do Processo nº 210/2001, de 27 de Março de 2003 dos processos 201/2002, 257/2002 e 15/2003, consignou que “com a publicação da notificação do Governo Central ao Secretário-Geral em 06.02.2002 (cfr., Aviso do Chefe do Executivo nº 4/2002), e atenta a natureza da L.U.L.L., inultrapassável é o argumento que, em conformidade com artº 1º, nº 3 do Código Civil, entende dever valer o regime (especial) nesta mesma L.U.L.L. previsto e, nesta conformidade, de se aplicar a taxa de 6% prevista no seu artº 48º (equivalente ao artº 1181º al. b) do C. Comercial), deve a mora em causa ser calculada à taxa de 9,5% e, a partir o “sexto dia posterior ao da (referida) publicação” (cfr. artº 10º, nº 2 da Lei nº 3/1999 de 20.12), em 6%.

Outro, como o dos Acórdão de 31 de Outubro de 2002 do processo 174/2002, de 20 de Fevereiro de 2003 do processo nº 173/2002, de 26 de Junho de 2003 do processo 49/2003, consignou que “A taxa de juros moratórios da dívida titulada por uma livrança vencida em 23 de Julho de 2001 e executada em Macau é de 6% desde a data do seu vencimento, de acordo com o art.º 48.º, n.º 2, ex vi do art.º 77.º, ambos da Lei Uniforme relativa às letras e livranças (LULL) estabelecida no Anexo I da Convenção de Genebra de 7 de Junho de 1930, a qual, como diploma integrador do Direito Internacional Convencional e, portanto, com valor supralegal e prevalecente sobre toda a lei ordinária interna de Macau, nunca deixou de vigorar em Macau mesmo após a Transferência dos Poderes aqui ocorrida em 20 de Dezembro de 1999”.

In casu, a decisão do presente recurso parte-se em duas partes: uma é a fixação da taxa legal e outra a fixação ou não da sobretaxa de 2%.

Vejamos, em primeiro lugar, a taxa legal dos juros da livrança.

Sobre o regime de taxa de juros das letras e livrança aplicável em Macau, vigorava a “Lei Uniforme sobre Letras e Livranças” (publicada n.º B.O. n.º 6 de 08.02.1960), designadamente no seu art.º 48.º preceituava que pode o portador reclamar contra quem exerce o seu direito de acção ... juros a taxa de 6% desde a data do vencimento (n.º 1 e 2).

Como regime geral a taxa de juros também se encontra regulado no Código Civil. No n.º 1 do art.º 559.º do C. Civil de 1966, aprovado pelo D.L. n.º 47344 de 25.11.1966 e tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 22869 de 04.09.1967, prescrevia que:

“1. São de cinco por cento ao ano os juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo.

2.”

Esta disposição manteve-se até aos 06.07.92 em que se veio a aprovar a Lei n.º 4/92/M (publicada no B.O. n.º 27) que regulava tanto o regime geral de taxa de juros como o regime especial de taxa de juros os títulos de crédito. Previa essa Lei:

“Artigo 1.º (Taxa de juro)

1. Os juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo são fixados por portaria do Governador.

2. A estipulação de juros a taxa superior à fixada nos termos do número anterior deve ser feita por escrito, sob pena de apenas serem devidos na medida dos juros legais.

Artigo 2º (Juros comerciais)

1. O disposto no artigo anterior é aplicável aos juros comerciais, sem prejuízo de convenção escrita em contrário quanto ao modo de determinação e variabilidade das taxas.

2. Relativamente aos créditos de natureza comercial acresce, nos casos de mora do devedor, uma taxa de 2% sobre a taxa fixada nos termos do n.º 1 do artigo anterior, sem prejuízo do disposto em lei especial.

Artigo 3º (Letras, livranças e cheques)

O portador de letras, livranças ou cheques, quando o respectivo pagamento estiver em mora, pode exigir que a indemnização correspondente a esta consista nos juros legais.”

Em conformidade com esta disposição legal, o Governador mandou publicar a Portaria nº 214/92/M de 19 de Outubro (publicada no B.O. nº 42), estatuinto que, no seu artigo 1º, “a taxa de juros legais e a dos estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo é fixada em oito e meio por cento”.

E, posteriormente, pela Portaria nº 330/95/M de 26.12 (in B.O. nº 52), fixou-se tal taxa legal em 9,5%, tendo revogado a Portaria nº 214/92/M.

Estas disposições não sofreram alteração com a revisão do Código Civil.

Prevê o artigo 3º do DL. N° 39/99/M que aprovou o Código Civil:

“1. ...

3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil são ainda revogados:

a) ... ;

c) A Lei n.º 4/92/M, de 6 de Julho, exceptuados os artigos 2.º e 3.º;

...

4. A revogação da lei mencionada na alínea c) do número anterior não determina a caducidade da Portaria n.º 330/95/M, de 26 de Dezembro.”

E em consequência da revisão do Código Comercial de Macau, aprovado pelo D.L. n° 40/99/M, a referida Lei Uniforme foi incorporada no mesmo Código, e respeitante aos direitos do portador da livrança contra o demandado, dispõe o artigo 1181º do Código Comercial:

“1. O portador pode reclamar daquele contra quem exerce o seu direito de acção:

a) O pagamento da letra não aceite ou não paga, com juros se assim foi estipulado;

b) Os juros à taxa de 6%, desde a data de vencimento;

c) As despesas do protesto, as dos avisos dados e as outras despesas.

2. Se a acção for interposta antes do vencimento da letra, a sua importância será reduzida de um desconto. Esse desconto será calculado de acordo com a taxa oficial de desconto (taxa do Banco) em vigor no lugar do domicílio do portador à data da acção.”

Porém, ao aprovar este Código Comercial, o D.L. nº 40/99/M no seu artigo 5º dispõe que: “[o] portador de letras, livranças e cheques, passados e pagáveis em Macau, quando o respectivo pagamento estiver em mora, pode continuar a exigir que a indemnização correspondente a esta consista nos juros legais.”

Em 20 de Dezembro de 1999, a República Popular da China voltou a assumir o exercício da soberania sobre Macau, da administração portuguesa que tinha feito a extensão da aplicação das Leis Uniformes sobre os títulos de crédito.

E o Ministério de Negócios Estrangeiros do Governo Central notificou o Secretário Geral da ONU, depositário da Convenção em que a República Popular da China não é parte, que “A Convenção estabelecendo uma Lei Uniforme em Matéria de Letras e Livranças (com anexos e protocolo), feita em Genebra em 7 de Junho de 1930 (de ora em diante designada por "Convenção com Anexos e Protocolo"), actualmente aplicável em Macau, continuar-se-á a aplicar na Região Administrativa Especial de Macau, com efeito a partir de 20 de Dezembro de 1999”.

E no dia 1 de Fevereiro de 2002 o Chefe do Executivo veio a promulgar a sua publicação no B.O. por forma do Aviso do Chefe do Executivo n.º 4/2002, publicado em 6 de Fevereiro de 2002.

No dia 1 de Abril de 2002, o Chefe do Executivo, pelo Ordem Executiva n.º 9/2002, fixou a taxa legal em 6%.

Podemos dizer que, a partir da aprovação da Lei nº 4/92/M de 6 de Julho em que se fixou na taxa de juros legais a taxa de juros moratórios derivados da mora do pagamento de letras, livranças ou cheques, quando exige a indemnização correspondente, e da consequente fixação da taxa de juros legais em 8,5% (Portaria nº 214/92/M) e depois em 9,5% (Portaria nº 330/95/M), o Governo de Macau deixou de estar vinculado pela taxa de juros fixada pela Lei Uniforme sobre os respectivos títulos de crédito.

Mesmo no âmbito de Direito Internacional, é também princípio de direito internacional que a alteração das circunstâncias que rompa o equilíbrio global das obrigações constantes dos compromissos convencionais ao ponto de se tornar injusto ou contrário à boa fé e exigência do seu cumprimento pode conduzir à caducidade de tais compromissos. Trata-se da aplicação prática de chamada *rebus sic stantibus*, hoje consagrada no artigo 62º da Convenção de Viena (sobre o Direito de Tratados).¹

Tal posição encontra-se mantida em virtude da legislação do Decreto-Lei nº 40/99/M que aprovou o Código Comercial.

E esta situação só veio a ser alterada depois da publicação em Macau (no B.O.), em 6 de Fevereiro de 2002, da notificação do Ministério de Negócios Estrangeiros da RPC ao Secretário Geral da ONU, pois existe uma sobreposição da Convenção internacional na ordem jurídica de RAEM, em conformidade com a Lei Básica.

¹ Assento de 13 de Julho de 1992, tirado pelo STJ de Portugal, *in*, Abel Delgado, Lei Uniforme sobre Letras e Livranças, anotada, 7ª Edição, pp.419 a 424.

Assim, a taxa de juros moratória é calculada pela taxa legal, de 9,5% até ao sexto dia após a publicação (12 de Fevereiro de 2002) da dita notificação, e depois dessa data a taxa de juros será de 6%, como se fixou na correspondente Lei Uniforme.

Pelo que, *in casu*, a taxa de juros derivados da livrança vencida em 4 de Março de 2002, é fixada em 6%, nos termos da Lei Uniforme.

Assim sendo, deve improceder o presente recurso nesta parte.

Finalmente, vejamos a questão da sobretaxa de 2%.

Como acima citou, o artigo 2º da Lei nº 4/1992/M dispõe que:

“1. O disposto no artigo anterior é aplicável aos juros comerciais, sem prejuízo de convenção escrita em contrário quanto ao modo de determinação e variabilidade das taxas.

2. Relativamente aos créditos de natureza comercial acresce, nos casos de mora do devedor, uma taxa de 2% sobre a taxa fixada nos termos do nº 1 do artigo anterior, sem prejuízo do disposto em lei especial.”

E o artigo 569º, nº 2, do Código Comercial também assim dispõe.

Independentemente da aplicação da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças no presente caso, temos de decidir se o recorrente tinha este direito à 2% de sobre taxa de juros.

Na sua declaração do voto vencido anexa a um Acórdão de 24 de Julho de 2003 no processo nº 153/2003 deste TSI, o Colega pronunciou-se

sobre questão idêntica nos seguintes termos, que merece a nossa subscrição, para a decisão do presente caso:

“Atenta a qualidade do exequente (um Banco), assim como a natureza do documento com base no qual instaurou aquele a execução aqui em causa (uma livrança), dúvidas não há que assente é de considerar ter a dívida exequenda, pelo menos, formalmente, a natureza de uma dívida comercial.

Porém, dúvidas também não há que demonstrada não está a “comercialidade substancial” da mesma, e que, como se sabe, é o que importa.

E perante tal, adequado será para o Tribunal indeferir oficiosamente o petitionado acréscimo de 2%?

Cremos que não.

Em nossa opinião, devia antes o Tribunal conceder oportunidade ao executado para se pronunciar sobre o petitionado, e, só após tal, sobre a questão emitir pronúncia.

E assim deveria ser, mesmo que entendesse que era ao exequente que competia o ónus da prova da dita “comercialidade substancial da dívida”.

Pois que nos termos em que foi o pedido deduzido, claro é que (ainda que de forma implícita), alegou o exequente ser à dívida em causa “substancialmente comercial”. Assim, sempre se deveria aguardar o “momento oportuno” para, caso tal fosse o caso, se apreciar da prova sobre a natureza da dívida exequenda.

O que – quanto a nós – não devia, era indeferir liminarmente, como sucedeu, o pretendido acréscimo de 2%. Daí que, nesta parte, não confirmava o decidido.”

Não nos parece haver motivo para divergir com este entendimento para decidir o presente recurso sobre a questão se deveria ou não o Tribunal oficiosamente indeferir o pedido da execução da devida sobre taxa de 2%, pelo que, sem mais delongas, esta parte da decisão não é de manter, e, em consequência, deve ser revogada.

Dá-se, portanto, provimento parcial ao recurso.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento parcial ao recurso interposto pelo Banco da China, nos exactos termos acima consignados.

Custas pelo recorrente, pelo seu decaimento.

Macau, aos 9 de Outubro de 2003

Choi Mou Pan (Relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong (com declaração de voto parcialmente vencido)

Recurso nº 182/2003

Declaração de voto parcialmente vencido

Por razões expostas na declaração de voto vencido que juntei ao Acórdão tirado em 31JAN2002 no proc. nº 210/2001, assim como as considerações judiciosas feitas, entre outros, nos Acórdãos deste tribunal, tirados em 31OUT2002, 26JUN2003 e 18SET2003, respectivamente nos proc. 174/2002, 49/2003 e 129/2003, entendo que a taxa de juros moratórios da dívida titulada por uma livrança é sempre de 6% desde a data do seu vencimento, de acordo com o artº 48º/2, *ex vi* do artº 77º, ambos da Lei Uniforme relativas às Letras e Livranças (LULL) estabelecida no Anexo I da Convenção de Genebra de 7 de Junho de 1930, a qual, como diploma integrador do Direito Internacional Convencional e, portanto com valor supralegal e prevalecente sobre toda a lei ordinária interna de Macau, nunca deixou de vigora em Macau mesmo após a transferência dos poderes ocorrida em 20DEZ1999.

Deste modo, subscrevo, por razões acima expostas, apenas a decisão do Acórdão antecedente que julgou improcedente o recurso na parte que defende a aplicação *in casu* da taxa de juros legais 9,5%.

R.A.E.M., 09OUT2003

Lai Kin Hong